

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.372 DE 1997

(Apensados: PL 1.970/03, PL 3.802/04 e PL 2.252/07)

Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência física e aos idosos no sistema de transporte público coletivo intermunicipal.

Autora: Deputada Marinha Raupp

Relator: Deputado Geraldo Pudim

VOTO EM SEPARADO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

Trata-se de Projeto de lei de autoria da nobre deputada Marinha Raupp, que visa conceder passe livre às pessoas portadoras de deficiência física e aos idosos no sistema de transporte público coletivo intermunicipal.

Como justificativa, a autora alega que os grupos de pessoas que constituem minorias, a exemplo dos deficientes físicos e dos idosos, apresentam dificuldades de locomoção, no que precisam de apoio e compreensão.

Submetida à Comissão de Viação e Transportes, o projeto foi rejeitado nos termos do parecer do ilustre deputado Chico da Princesa, designado relator do vencedor. O parecer do deputado João Trota, primitivo relator, passou a constituir voto em separado.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, o projeto foi aprovado nos termos do parecer da relatora, nobre deputada Lúcia Quinan.

Nesta Comissão, o relator, ilustre deputado Geraldo Pudim apresentou parecer pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com redação dada pelos substitutivos apresentados.

Foram apensados:

- 1) **PL nº 1.970/03**, de autoria do ilustre deputado Bernardo Ariston, acrescenta dispositivos à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.
- 2) **PL nº 3.802/04**, de autoria do ilustre deputado Wilson Santos, modifica a Lei nº 8.899 de 29 de junho de 1994, acrescentado o benefício do passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte intermunicipal e urbano.
- 3) **PL nº 2.252/07**, de autoria do ilustre deputado Neilton Mulim, altera a Lei nº 8.899 de 29 de junho de 1994, e dá outras providências.

É o relatório.

VOTO

O mérito é louvável, porém a sua instituição na ordem jurídica deve ocorrer em conformidade com aos pressupostos formais e materiais previstos na Constituição federal e com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro.

A Constituição Federal preocupou-se em garantir ao deficiente físico tratamento diferenciado capaz de reduzir as dificuldades enfrentadas por estes cidadãos na condução da vida em sociedade. Partindo da análise sistemática do assunto, é possível afirmar que são inúmeros os artigos constitucionais que tratam dos direitos do deficiente físico.

No caso em questão, vale citar o art. 203 da CF que dispõe que “a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.” Visando o bem estar do deficiente físico e levando em consideração as diferenças regionais, a Constituição Federal estabeleceu que “compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. (art. 24, inciso XIV).

Ao discorrer sobre o artigo supra mencionado, José Afonso da Silva entende que “as pessoas portadoras de deficiência de qualquer natureza sofrem duplamente: uma vez pela própria deficiência, que dificulta o seu desenvolvimento e seus relacionamentos humanos; outra vez pela falta de condições mínimas, às vezes de locomoção e deslocamento. Aqueles que dependem de cadeira-de-rodas, por exemplo, só muito recentemente começaram a perceber algumas providências para sua melhor locomoção nas

ruas, subida em calçadas, ingresso em estabelecimento públicos ou privados, ingresso em veículos, etc. Ainda há muito por fazer. É sobre isso que a competência aqui prevista provê meios para tornar menos gravosa a situação das pessoas portadoras de deficiência.” (“Comentário Contextual à Constituição”, 4ª edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2007, p.280).

Não resta dúvida quanto a proteção dada aos deficientes físicos, sob vários aspectos, pela Constituição Federal.

O problema que ocorre no caso em questão, diz respeito a competência de cada ente político para a prestação de serviço público de transporte.

Nesse caso, a Constituição Federal estabelece que “compete à União: XII – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros” (art. 21, XII, alínea “e”). Conforme se observa, a competência da União para a prestação do serviço público de transporte transpõe os limites de Estados. Já os serviços intermunicipais são de competência dos Estados enquanto que os serviços urbanos são de competência do Município.

Embora a Constituição Federal não mencione expressamente que compete aos Estados a prestação de serviço de transporte intermunicipal, esta afirmação se confirma quando analisamos o disposto no art.155, II da CF que diz: “Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: II – operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.” (gn)

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial.

“A Constituição do Brasil estabelece, no que tange à repartição de competência entre os entes federados, que os assuntos de interesse local competem aos Municípios. Competência residual dos Estados-membros --- matérias que não lhes foram vedadas pela Constituição, nem estiverem contidas entre as competências da União ou dos Municípios. 2. A competência para organizar serviços públicos de interesse local é municipal, entre os quais o de transporte coletivo [artigo 30, inciso V, da CB/88]. 3. O preceito da Constituição amapaense que garante o direito a “meia passagem” aos estudantes, nos transportes coletivos municipais, avança sobre a competência legislativa local. 4. A competência para legislar a propósito da prestação de serviços públicos de transporte intermunicipal é dos Estados-membros. Não há inconstitucionalidade no que toca ao benefício, concedido pela Constituição estadual, de “meia passagem” aos estudantes nos transportes coletivos intermunicipais” (STF, ADIn 845/AP - Relator(a): Ministro EROS GRAU, Julgamento: 22/11/2007, Órgão Julgador: Tribunal Pleno).

Assim, o objetivo da proposta que é a concessão de passe livre aos deficientes físicos e aos idosos nos serviços de transporte público intermunicipal, padece de inconstitucionalidade por ferir a competência legislativa dos Estados para o assunto.

Em relação aos idosos, é importante lembrar que a Constituição Federal garante aos maiores de sessenta e cinco anos a gratuidade dos transportes coletivos urbanos (art. 230, § 2º da CF). Com o intuito de dar eficácia às normas do art. 230 da CF, foi promulgada a Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, instituindo o “Estatuto do Idoso”, que reafirma a gratuidade do transporte público para maiores de 65 anos.

Outro ponto negativo da proposição reside no art. 2º que dispõe que “o Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias após a publicação.”

Ora, descabe ao Poder Legislativo estabelecer obrigações para o Executivo e, além do mais, estabelecer prazo para seu dever de regulamentar à lei.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal “firmou o entendimento de que, embora reconhecida a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça.” (STF, RE –AgR 450655 / RS, relator Ministro Joaquim Barbosa, órgão julgador 2ª Turma, julgamento em 22/05/07). (gn)

Um Poder não pode determinar a outro Poder obrigações e prazo para o seu cumprimento por ser este também um Poder. Essa intromissão viola a interdependência entre os poderes, gerando instabilidade no equilíbrio federativo (pacto federativo) e ocasionando ruptura da necessária harmonia entre as entidades integrantes do Estado Federal.

Assim, nota-se que a proposição ignora claramente os dispositivos constitucionais citados.

Diante do exposto, o voto é pela inconstitucionalidade, injuridicidade e inadequada técnica legislativa do Projeto de lei 3.372/97 e dos projetos apensados.

Sala da Comissão, 07 de outubro de 2008.

Deputado Regis de Oliveira